



R1/301.119.106

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000843/95-67
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056
RECURSO Nº : 119.106
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

AQUALIC CA-W4.

Constatado que o produto faz jus à isenção inserta em "ex".

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

'18 SET 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 218/219 que passo a transcrever:

“Foi o contribuinte notificado a recolher as diferenças de Imposto de Importação, IPI, juros de mora, a multa prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 8.218/91 e a constante do inciso II do art. 364 do RIPI, em razão da desclassificação tributária do produto identificado como “Pohacrilato de Sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente” de nome comercial AQUALIC CA -W4, do “EX” da posição 3906.90.9900, criado pela Portaria MF 402, de 26/07/93, para a mesma posição, mas sem direito à redução de alíquota prevista no “Ex” citado.

Por haver descumprido o Termo de Responsabilidade que firmara ao desembaraçar as mercadorias, a impugnação apresentada foi desconsiderada ao lançamento, conforme disposto na Instrução Normativa da SRF 58/80 e art. 548 e §§ do Regulamento Aduaneiro, e o crédito tributário, se não pago no prazo legal, seria encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, de imediato.

O interessado obteve, contudo, medida liminar no mandado de segurança no 95.0205292-7, que impetrou contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, determinando que fosse recebida e processada regularmente a impugnação oferecida.

Na impugnação apresentada pelo interessado foi sustentado, com convicção, ser o produto importado altamente absorvente, sendo anexado, inclusive, laudo emitido pelo INT, relativo a uma amostra do produto que encaminhara para análise, dando conta da existência de derivado de celuloso no material periciado. Sua assertiva básica é de que pode ser constatada a presença de elemento absorvente no produto, motivo pelo qual está ele alcançado pelo “ex” da posição.

A reclassificação do produto, baseada em laudo técnico emitido pelo LABANA, foi julgada procedente, por decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Amostra de produto descrito como “poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra

RECURSO Nº : 119.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056

substância absorvente” não comprova conter amido nem tampouco substância absorvente. Produto importado não faz jus ao “EX” da Portaria MF 402, de 26/07/93, face à necessidade de interpretação literal das isenções e reduções tributárias, em conformidade com os artigos III do CTN e 129 do Regulamento Aduaneiro.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente apresentou tempestivo recurso, no qual sustenta:

- preliminarmente, cerceamento de defesa, face à negativa de realização de contra-prova pelo INT na amostra relativa à importação em questão;
- no mérito, se procedente a autuação, o cancelamento da multa prevista no artigo 4º inciso I, da Lei 8.218/91, com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, visto não ter sido constatado qualquer intuito doloso ou de má-fé pelo contribuinte no pleito do benefício fiscal;
- a improcedência da exigência do crédito tributário lançado, pois o produto AQUALIC CA-W4 é internacionalmente conhecido como de aplicação em artigos absorventes de líquidos, fraldas descartáveis, sendo, ainda, ressaltado que o objetivo social da importadora é a produção, importação, exportação e comercialização de absorventes femininos e de fraldas descartáveis, entre outros, a dar reais indícios de que o produto se enquadra no “EX”.
- pleiteia, ao final, a integral reforma da decisão.”

Em seguida, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia realizasse nova análise no produto denominado AQUALIC CA-W4 e respondesse aos quesitos formulados por esta Câmara (Resolução nº 301.1.119).

A diligência foi integralmente cumprida mediante a juntada do Relatório Técnico nº 000.286, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, entranhado às fls. 241/242.

Em Sessão de julgamento anterior, prolatei, voto, nos seguintes termos:

“O ponto fulcral do presente processo se resume no enquadramento ou não do produto AQUALIC CA-W4 no “EX” da posição 3906.90.9900, criado pela Portaria MF 402, de 26/07/93, que assim

RECURSO Nº : 119.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056

dispõe: "Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente".

O Laudo de Análises Labana, que fundamentou a reclassificação, concluiu ser o produto analisado um poli acrilato de sódio, porém não detectando a presença de amido ou outra substância absorvente.

Realizada a diligência junto ao INT, requerida por esta Câmara, aquele instituto constatou que o produto analisado pode ser identificado como poliacrilato de sódio enxertado com outra substância absorvente. Assim afirmou o INT:

Quesito:

"O produto analisado pode ser identificado como poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente?"

Respostas:

Sim. Segundo resultado da análise e literatura consultada, em especial a patente EP0493011A2 de propriedade da Nippon shokubai CO Ltd, como a resin está em forma de pó ela não tem a propriedade de reter em espaço muito curto de tempo grande quantidade de água. Para isto ela é adicionada a uma fibra hidrofílica (fibra de celulose) que tem como função reter e espaçar, por fenômeno de capilaridade, a água em torno das partículas de resina o tempo necessário para absorção do líquido."

Quesito:

"Qual a aplicação do produto?"

Respostas:

A amostra é um super absorvente utilizado extensivamente em produto de higiene pessoal tais como, absorventes íntimos, dispositivos para incontinência urinária e fraldas descartáveis".

A análise constatou, portanto, que o produto importado faz jus à isenção com base no "ex" criado pela Portaria MF 402/93, já que configura-se como um "Poliacrilato do sódio enxertado com substância absorvente".

Isto posto, meu voto é no sentido de serem canceladas as exigências impostas no auto vestibular".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056

Contudo, a maioria da Câmara, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e a relatora, houve por bem converter, novamente, o julgamento em diligência, a fim de que nova análise do produto fosse feita pelo IPT.

Baixados os autos à Repartição de Origem, restou constatada a falta de amostra para contra-prova naquela Repartição, motivando a expedição do ofício de fls. 322. No referido ofício é informado ao Conselho de Contribuintes o não atendimento da Resolução nº 301-1.178 desta Câmara em razão da falta da amostra.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

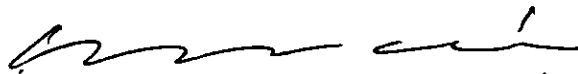
RECURSO Nº : 119.106
ACÓRDÃO Nº : 301-30.056

VOTO

Conforme já informado no relatório, esta relatora já havia proferido seu voto com relação à presente lide. O voto proferido em Sessão de 08 de novembro de 2000 (fls. 316/317) é, **nesta oportunidade, integralmente ratificado**, passando a fazer parte integrante do presente.

Entendo ter sido comprovado, através da análise técnica configurar-se o produto um “Poliacrilato de sódio enxertado com substância absorvente”, de modo a fazer jus à isenção constante do “ex” criado pela Portaria MF 402/93.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000843/95-67
Recurso nº: 119.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.056.

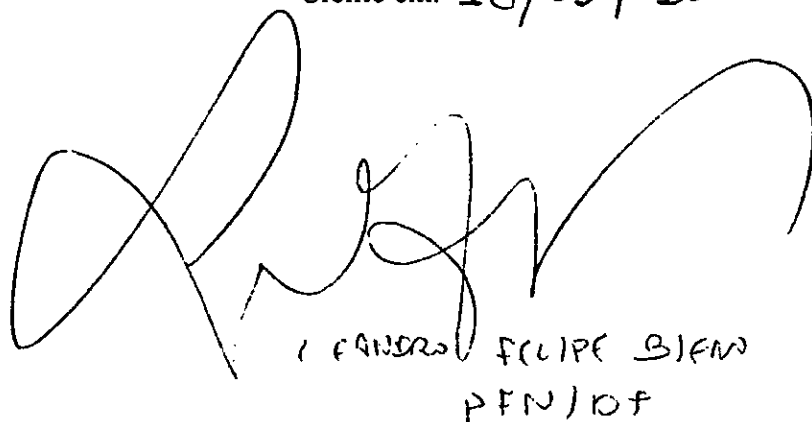
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/09/2002



FELIPE BILEN
PFN/DF